MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA N°				

Dê-se aos arts. 2° e 4° e ao § 8° do art. 5° da Medida Provisória n° 902/2019, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1° As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do caput.

"Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais **e fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A." (NR)

Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro **de 2025**, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 1.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

"Art.	5	٥.	 	 	 	 	 							 		 			 	 	 	 		 	 	 		 	

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção."

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Em 2016, pela descontinuidade do serviço, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 bi. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem

como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019

Deputada JANDIRA FEGHALI PCdoB/RJ